

LEI Nº 14.067

Data :04 de julho de 2003.

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no Art. 133, § 3º, da Constituição do Estado do Paraná e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a projeção e a apresentação da receita para o exercício;
- III - os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;
- IV - a estrutura e organização dos orçamentos;
- V - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- VIII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- IX - disposições transitórias;
- X - demais disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Para o ano de 2004, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável constituem o eixo central sobre o qual se apóia toda a ação governamental através da elaboração de linhas de ação, diretrizes e programas.

A proposta de inclusão social e desenvolvimento sustentável para o Paraná tem como base o Diagnóstico Social e Econômico elaborado pelo IPARDES/SEPL, no qual o baixo nível

de desenvolvimento humano e o desequilíbrio regional medido pelo IDH se apresentam como traços marcantes da realidade paranaense.

A estratégia de desenvolvimento proposta pressupõe a definição de linhas de ação que são complementares e se desdobram em diferentes diretrizes e programas. Estas linhas procuram articular a ação do Estado na direção da superação dos principais problemas diagnosticados. São elas:

1. Expansão produtiva;
2. Competitividade Sistêmica;
3. Educação, Inovação, e Cultura;
4. Emprego, Cidadania e Solidariedade.

É a complementaridade entre as quatro linhas de ação que garante a consecução dos objetivos perseguidos. Essa complementaridade se revela nas ações relacionadas a cada uma das quatro áreas. As ações ligadas à expansão produtiva terão como alvo direto o fomento das empresas já instaladas no Estado e a atração de novos empreendimentos. Na linha de competitividade sistêmica, as ações estarão direcionadas à melhoria da infraestrutura, a provisão de bens e serviços fundamentais ao bom funcionamento da economia e à qualidade de vida dos cidadãos paranaenses. A linha de ação que envolve educação, inovação e cultura preocupa-se com a formação de capital humano, a soma do treinamento, experiência e conhecimentos de uma pessoa, cujo acúmulo eleva sua produtividade e a torna mais apta à colaboração no desenvolvimento da sociedade. A quarta linha de ação é o desdobramento natural das ações nas três linhas anteriores e diz respeito ao aumento do emprego, cidadania e solidariedade no meio social paranaense.

As principais diretrizes são:

- I - Reduzir o analfabetismo nas áreas urbana e rural do Estado;
- II - Desenvolver ações que aumentem a escolaridade de crianças em idade escolar e de jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria;
- III - Aumentar a Geração de Emprego e Renda, desenvolvendo atividades ocupacionais em diversos setores;
- IV - Aumentar a Expectativa de Vida da População;
- V - Aumentar a eficiência, a qualidade e a cobertura da oferta de serviços públicos de saúde através da maior alocação de recursos;

- VI - Desonerar micro e pequenas empresas de modo a facilitar a acumulação de capital e a criação de empregos no setor formal da economia;
- VII – Implementar estratégias integradas para o desenvolvimento da infra-estrutura de transporte multimodal do Estado, criando condições para o bom andamento das atividades produtivas e para a inclusão de áreas de baixo desenvolvimento humano na malha de produção do Estado;
- VIII - Aperfeiçoar a eficiência alocativa dos gastos públicos através do melhor planejamento das políticas públicas com a participação da sociedade civil organizada;
- IX - Criar mecanismos que induzam a distribuição de renda e a mudança social;
- X - Combater o crime e da violência através de programas de prevenção;
- XI - Investir na capacitação profissional dos servidores públicos;
- XII - Proporcionar meios de incentivo à produção e difusão cultural no Estado;
- XIII - Fomentar a agricultura familiar dando ênfase à produção agroecológica;
- XIV – Criar, manter e aprimorar programas e mecanismos de atendimento ao portador de deficiência e ao idoso, proporcionando o desenvolvimento pessoal e familiar bem como a inclusão social.

CAPÍTULO II

DA PROJEÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO

Art. 3º. A Receita de Recolhimento Centralizado será apresentada, no seu demonstrativo, com a previsão de 100% do ingresso, e com um grupo de receita dedutível, que representa a contribuição do Estado para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, resultando numa Receita Total Líquida do Estado para a fixação de despesas orçamentárias, de acordo com os critérios estabelecidos na portaria Nº 328, de 27/08/2001 do Ministério da Fazenda.

Art. 4º. As Receitas de Recolhimento Centralizado do Tesouro Estadual e de Recolhimento Descentralizado das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes, para fixação das despesas dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta do exercício de 2004, estão estimadas no valor aproximado de R\$ 11.466.258.000,00, a preços de 30 de junho de 2003.

Art. 5º As receitas previstas no artigo anterior e conseqüentemente as despesas

fixadas com o respectivo valor, poderão ser atualizadas antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação de um índice de atualização a ser determinado pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que melhor reflita os preços da economia paranaense, para o período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e a previsão do respectivo índice para dezembro de 2003, de acordo com os critérios estabelecidos no próprio projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 6º. A elaboração das propostas dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público será feita dentro dos seguintes limites percentuais da Receita Geral do Tesouro Estadual disponível para a fixação da despesa, depois de excluídas as parcelas de transferências constitucionais aos municípios, as operações de crédito, as participações nas transferências da União e as receitas vinculadas:

◆ PODER LEGISLATIVO	5,0%
◆ PODER JUDICIÁRIO	8,5%
◆ MINISTÉRIO PÚBLICO	3,6%

Parágrafo Único. Do percentual de 5% destinado ao Poder Legislativo, caberá ao Tribunal de Contas o percentual de 1,90%.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 alocará recursos do Tesouro Geral do Estado, para atender as programações dos órgãos do Poder Executivo, após deduzidos os recursos destinados:

- I - a transferência das parcelas da receita de recolhimento centralizado, pertencentes aos municípios;
- II - aos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público de acordo com os limites percentuais definidos no Art. 6º desta Lei;
- III - ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- IV - ao pagamento do serviço da dívida;
- V - ao fomento da pesquisa científica e tecnológica, de acordo com o Art. 205 da Constituição Estadual e com a lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, que instituiu

- o Fundo Paraná;
- VI - à manutenção e desenvolvimento do ensino público, correspondendo a no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, de acordo com o Art. 185 da Constituição Estadual;
- VII - ao pagamento de ações e serviços de saúde, de acordo com a Emenda Constitucional nº 29/2000, correspondendo para 2004 a 12,00% das receitas especificadas;
- VIII - aos empréstimos e contrapartidas de programas objetos de financiamentos nacionais e internacionais;
- IX - às contribuições do Estado ao sistema de Seguridade Funcional, compreendendo os programas de Previdência e de Serviços Médico-Hospitalares, conforme legislação em vigor;
- X - ao pagamento de sentenças judiciais;
- XI - a reserva de contingência, de acordo com o especificado no Art. 34 desta Lei.

Art. 8º. Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos a cada Órgão/Unidade, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária, tendo em vista a possibilidade de modificação na estrutura administrativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV ***DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS***

Art. 9º. Para efeito da Lei Orçamentária, entende-se por:

- a) Função:** nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo Setor Público (Nível Nacional da Funcional Programática);
- b) Subfunção:** nível de agregação de um subconjunto de ações do Setor Público (Nível Nacional da Funcional Programática);
- c) Programa:** instrumento de organização da ação governamental, através do qual são estabelecidos objetivos e metas quantificáveis ou não, que serão cumpridos através da integração de um conjunto de esforços com recursos humanos, materiais e financeiros a ele alocados e com custo global determinado; (Nível Estadual da Funcional Programática);
- d) Programas de Governo:** São idéias e propostas mencionadas no Plano de Governo;

e)Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

f)Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

g)Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo , das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

h)Modalidade de Aplicação: especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial será detalhado por Grupo de Natureza de Despesa.

§ 3º. Cada projeto, atividade e operação especial estará vinculado a uma função e a uma subfunção.

Art. 10. Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e Próprio das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes, a despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

Parágrafo Único. A fonte de recursos de que trata o caput deste artigo será apresentada no Projeto de Lei Orçamentária por grupo de fontes, ficando a execução orçamentária condicionada ao nível da introdução das informações no Sistema de Elaboração e Controle do Orçamento - COP. A apresentação das fontes, no Projeto de Lei Orçamentária Anual será feita com o seguinte agrupamento:

◆ **RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOIRO** – **CÓDIGO 01**, compreendendo as seguintes fontes:

Fonte 100 – Ordinário não Vinculado;

Fonte 105 – Resultado da Exploração de Recursos Hídricos, Petróleo, Gás Natural e Outros;

Fonte 112 – Retorno dos Programas PROSAM / PEDU/ PARANASAN;

Fonte 123 – Renda do Fundo Penitenciário;

Fonte 124 – Multas e Taxas de Saúde Pública – FUNSAUDE;

Fonte 125 – Venda de Ações e/ou Devolução de Capital Subscrito;

Fonte 126 – Contribuições Compulsórias para a Previdência Social;

Fonte 127 – Multas e Taxas de Defesa Sanitária – FEAP;

Fonte 128 – Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO;

Fonte 129 – Taxas de Polícia – FUNRESPOL;

Fonte 131 – Programa de Assistência ao Menor e de Natureza Social – Lei Nº 11.091/95;

Fonte 132 – Pesquisa Científica e Tecnológica;

Fonte 138 – Taxa Ambiental;

Fonte 139 – Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM;

Fonte 141 – Retorno de Programas Especiais – FDU;

Fonte 146 – Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB

◆ **CONVÊNIOS DO TESOIRO** – **CÓDIGO 09**, compreendendo as seguintes fontes:

Fonte 107 – Convênios com Órgãos Federais;

Fonte 133 – Convênios com o Exterior;

Fonte 148 – Outros Convênios;

◆ **OPERAÇÕES DE CRÉDITO DO TESOIRO** – **CÓDIGO 15**, compreendendo as seguintes fontes:

Fonte 120 – Operações de Crédito Internas;

Fonte 121 – Operação de Crédito Externa – BID V;

Fonte 130 – Operação de Crédito Externa – Paraná 12 Meses/BIRD;

Fonte 136 – Operação de Crédito Externa – PROEM/BID;

Fonte 137 – Operação de Crédito Externa – Paraná UrbanII/BID;

Fonte 140 – Operação de Crédito Externa Vinculada – Saneamento Ambiental – PARANASAN/JBIC;

Fonte 142 – Outras Operações de Crédito Externas;

◆ **SALÁRIO EDUCAÇÃO – CÓDIGO 16**, compreendendo a seguinte Fonte:

Fonte 116 – Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação – Cota Estadual.

◆ **FUNDEF – CÓDIGO 45**, compreendendo a seguinte fonte:

Fonte 145 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

◆ **RECURSOS DE OUTRAS FONTES – CÓDIGO 95**, compreendendo as seguintes fontes:

Fonte 250 – Diretamente Arrecadados;

Fonte 251 – Operação de Crédito Interna;

Fonte 252 – Operação de Crédito Externa;

Fonte 253 – Cota-Parte das Rendas das Loterias Estaduais;

Fonte 254 – Multas por Infração ao Código de Trânsito Brasileiro -FUNRESTRAN;

Fonte 255 – Transferências da União - SUS;

Fonte 256 – Reposição Florestal - SERFLOR;

Fonte 260 – Multas Ambientais – FEMA (Fundo Estadual de Meio Ambiente);

Fonte 270 – Aumento de Capital Social;

Fonte 281 – Convênios com Órgãos Federais;

Fonte 283 – Convênios com o Exterior;

Fonte 284 – Outros Convênios;

Fonte 292 – Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes Grupos de Natureza de Despesa:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Art. 12. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes terá o seu programa de trabalho e a discriminação da despesa destacados por projeto/atividade segundo a mesma classificação funcional-programática adotada nos demais orçamentos.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração dos Orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2004 à Assembléia Legislativa.

Art. 14. O Programa de Obras será apresentado por Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade, de forma detalhada e individualizada com seus respectivos custos, em cumprimento ao disposto no § 7º do Art. 133 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa, cumprindo o prazo previsto no Inciso III do Art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição do Estado, conterà:

- I - exposição justificativa contendo quadros-resumo com informações sobre a situação econômico-financeira do Estado e outras informações consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária;
- II - texto da Lei;
- III - anexo I contendo a legislação da Receita de Recolhimento Centralizado e Descentralizado e quadros resumos das receitas referentes ao Orçamento Fiscal, ao Orçamento Próprio da Administração Indireta e ao Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes;
- IV - anexo II contendo resumos gerais das despesas dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, segundo os grupos de fontes de recursos e as modalidades de aplicação;
- V - anexo III contendo o Orçamento Fiscal, composto pelos Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Executivo e do Ministério Público e os Orçamentos Próprios das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e Empresas Públicas e

- Sociedades de Economia Mista Dependentes, a que se refere o Art. 133, § 6º, incisos I e II da Constituição Estadual;
- VI - anexo IV contendo o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes, a que se refere o Art. 133, § 6º, inciso III da Constituição Estadual;
- VII - anexo V contendo o Programa de Obras das Unidades Orçamentárias, conforme o disposto no § 7º da Art. 133 da Constituição do Estado do Paraná.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 16. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentário-financeira, visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas for superior a realização das receitas, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º. Essa limitação será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e despesas de capital de cada Poder e do Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 3º. No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros a serem repassados, segundo a realização efetiva das receitas no bimestre.

Art. 18. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público serão apresentadas ao Poder Executivo, até o dia 19 de setembro de 2003, para a consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 19. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público não poderão apresentar valores diferentes daqueles que lhes couber pelos limites percentuais, de forma a garantir o fechamento do Orçamento Geral do Estado.

Art. 20. As despesas de programas custeados com financiamento em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa oficial de câmbio vigente em 30 de junho de 2003.

Art. 21. A parcela das transferências constitucionais aos municípios, incorporadas na Receita Centralizada do Tesouro Estadual, será programada na despesa da Administração Geral do Estado - Recursos sob Supervisão da SEFA.

Art. 22. A receita proveniente da Quota Estadual do Salário Educação, de acordo com a Lei Estadual nº 13.116, de 08 de março de 2001, terá uma parcela destinada aos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental. Esta parcela destinada aos municípios será programada na despesa do orçamento da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 23. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídas ações com as mesmas finalidades em mais de um órgão;
- III - incluídas despesas a título de Investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal e do Art. 135, § 2º da Constituição Estadual;
- IV - classificadas como atividades dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como, classificadas como projetos ações de duração continuada;

V - incluídas em projetos ou atividades despesas caracterizadas como operações especiais.

Art. 24. As receitas dos Órgãos e Entidades controlados direta ou indiretamente pelo Estado, serão programadas para atender prioritariamente as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, precatórios judiciais, contrapartidas de financiamentos e manutenção de atividades e de bens públicos.

Parágrafo Único. Incluem-se nas receitas citadas no caput deste artigo, as receitas de arrecadação própria das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes.

Art. 25. Os recursos do Tesouro Geral do Estado, destinados às Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Fundos e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Dependentes não comporão o Demonstrativo de Receitas Próprias destas Entidades, para evitar duplicidade, apenas serão demonstrados na sua totalidade de forma a facilitar o entendimento da apresentação do programa de trabalho com seus custos.

Art. 26. O Orçamento Fiscal conterà projetos/atividades de transferência de recursos do Tesouro Geral do Estado para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes, que receberão recursos do Estado e apresentarão apenas o seu Orçamento de Investimento.

Art. 27. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista não Dependentes compreenderá as receitas oriundas do Tesouro Geral do Estado e as receitas próprias, aplicadas na conta Investimento.

Art. 28. A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2004 a 2007.

Art. 29. As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em Operações Especiais específicas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º. Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º. Os Órgãos e as Unidades encaminharão ao Executivo, até o dia 20 de julho de

2003, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscritos até 1º de julho de 2003, a serem incluídos no orçamento de 2004, especificando:

- ◆ número da ação originária;
- ◆ número do precatório;
- ◆ tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);
- ◆ enquadramento (alimentar ou não alimentar);
- ◆ data da inscrição do precatório no órgão/unidade;
- ◆ nome do beneficiário;
- ◆ valor do precatório a ser pago (com atualização até 1º de julho de 2003, conforme Art. 98. § 3º da Constituição do Estado do Paraná);
- ◆ cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

Art. 30. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada Órgão celebrante do contrato, só podendo sofrer desvinculação por lei.

§ 1º. A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive os oriundos de convênios.

§ 2º A execução orçamentária de despesas provenientes de acordo, convênios ou atos similares intragovernamentais, serão realizadas no Poder Executivo, excluídas as entidades estaduais prestadoras finais de serviços, por meio de Movimentação de Crédito, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e na Portaria nº 328 STN, de 27 de agosto de 2001 e Decreto Estadual nº 5.265, de 25 de janeiro de 2002, e demais normas em vigor, ficando facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a sua utilização.

Art. 31. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 32. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, ficando vedada a aplicação do artigo 78, parágrafo segundo dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição

Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 30, em relação às Receitas Tributárias, por força da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 33. O Saldo Financeiro verificado em 31/12/20043, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada, no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado até 31/01/2005.

Art. 34. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência com montante definido com base na receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2003, em especial:

- I - as modificações na Legislação Tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão e redução de isenções fiscais;
- III - a revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV - aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Estado.

§ 1º Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Do cálculo da Receita Corrente Líquida serão excluídos os valores referentes a diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos a contribuintes de impostos estaduais, consoante determina o art. 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 36. No exercício financeiro de 2004 as despesas com pessoal e encargos sociais dos três Poderes do Estado, bem como do Ministério Público, observarão o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas Estaduais, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Poder Executivo e do Ministério Público assumirão de forma solidária as providências necessárias à adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º. A repartição dos limites globais, de acordo com o Art. 20, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) 3% (três por cento) das Receitas Correntes Líquidas Estaduais para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas;
- b) 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas Estaduais para o Poder Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) das Receitas Correntes Líquidas Estaduais para o Poder Executivo;
- d) 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas Estaduais para o Ministério Público Estadual.

§ 3º . As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, dos Poderes e do Ministério Público, deverão enquadrar-se também no disposto no artigo 71 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º O Estado poderá realizar reposição e alteração salarial desde que respeitados os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e com as ressalvas previstas no Item I, Parágrafo único do Art. 22 da referida Lei .

Art. 37. O valor destinado ao custeio mínimo dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gastos considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 38. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser

superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

Parágrafo Único. As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 39. As Coordenações dos Programas Financiados deverão ajustar os seus cronogramas de forma que o valor de empréstimo pretendido para o exercício de 2004, possa realmente ser viabilizado com a disponibilidade de contrapartida que o Estado pode oferecer.

Art. 40. A Agência de Fomento do Paraná S.A., que tem por objetivo proporcionar suprimento dos recursos financeiros de curto e médio prazo, pertinentes aos programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, observará as seguintes prioridades:

- I - Impulsionar a política de emprego e geração de renda no território paranaense, com a concessão de microcrédito ao empreendedor agrícola, industrial e comercial;
- II - Ampliar oportunidades às pessoas que não têm acesso as formas tradicionais de financiamento, até mesmo para aquelas que trabalhem na informalidade;
- III - Fomentar investimentos em atividades no setor de turismo;
- IV - Prestar assistência financeira aos planos e ações de promoção ao desenvolvimento urbano, rural, regional e municipal;
- V - Promover a recuperação dos ativos sob sua custódia.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual.

CAPÍTULO X

DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 42. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. O Poder Executivo divulgará e encaminhará à Assembléia Legislativa para ciência, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDD), por projetos, atividades e operações especiais, dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores corrigidos, se for o caso, na forma do disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 44. Integram a presente Lei, de acordo com o disposto no Artigo 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Art. 45. Os Poderes e o Ministério Público deverão desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo das ações orçamentárias.

Art. 46. Os Poderes e o Ministério Público deverão implantar sistema de registro, avaliação, atualização e controle do seu ativo permanente , de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Estado.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I - METAS FISCAIS

1 - Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior

Como desdobramento do Contrato de Refinanciamento de Dívidas nº 11/98 STN/COAFI/MF firmado com a União em 31/03/1998, o Estado aderiu ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal em outubro daquele ano, sendo que o principal enfoque que embasou os entendimentos entre o Estado do Paraná e o Governo Federal, foi o compromisso de ações de planejamento e políticas para o comportamento futuro das finanças públicas estaduais, a fim de obter-se o equilíbrio sustentado das contas públicas ao longo do tempo.

O Programa compõe-se de seis principais metas fiscais que atendem tanto ao desempenho das contas públicas, quanto a aspectos de modernização administrativa e reforma do Estado. No período de 1998 a 2002, o Estado passou de déficit para superávit primário para sustentar os encargos decorrentes do Contrato de Refinanciamento, considerando-se a execução do Tesouro Estadual na metodologia e sistemática específicas do Programa.

Nos anos recentes, nos exercícios de 2000-2002, o Estado cumpriu as metas de caráter financeiro, sendo que o processo de reequilíbrio teve continuidade no ano de 2002, apesar da conjuntura adversa decorrente de choques econômicos (energia elétrica, petróleo, taxa de câmbio e financiamento externo). Nesse período alguns eventos aumentaram o estoque da dívida tais como a antecipação de *royalties* de Itaipu, utilizados para capitalização do Parana previdência, os financiamentos externos dos programas Paraná Urbano II e PIT e o aumento no IGP-DI e taxa de câmbio, que são indexadores da dívida de longo prazo.

Em decorrência desses eventos, apesar da manutenção de superávits primários, a evolução da relação dívida/PIB foi crescente passando de 0,116 em 2001 para 0,15 em 2002 (ver Tabela 1).

2 - Demonstração das Metas Fiscais Anuais

As metas para o triênio 2004-2006 visam ao fortalecimento da política fiscal do Estado do Paraná, elemento primordial para sustentar o pagamento do serviço da dívida e resgatar a capacidade de investimento estadual, permitindo com isso o fomento ao crescimento econômico e a geração de emprego e renda.

Para tal torna-se necessária a manutenção de superávits primários positivos no período 2003-2006, que permitirão a redução gradual de relação dívida/PIB e da participação relativa dos juros e amortizações no orçamento do Estado, de modo a criar as condições para o incremento dos investimentos e para o fortalecimento da capacidade de execução de programas finalísticos de bem-estar.

Com esses objetivos, a manutenção de superávit primário médio em torno de 1% do PIB-Paraná entre 2004 e 2006, permitirão uma redução da relação dívida/PIB de 0,150, ao final de 2002, para 0,116 em 2006 (ver Tabela 1). Este esforço fiscal previsto supõe: a manutenção das condições do Programa de Ajuste Fiscal, firmado com o Tesouro Nacional, e que deverá ser renovado em 2003; das condições e cronogramas pactuados junto a organismos multilaterais dos financiamentos externos; e mínima contratação de novos financiamentos dado o elevado comprometimento da capacidade de pagamento de dívidas em 2003.

Tabela 1 – Indicadores em relação ao PIB do Paraná

Indicador	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Resultado Primário/PIB	0,40%	0,70%	0,25%	0,92%	1,23%	1,11%
Dívida/PIB	0,116	0,150	0,140	0,136	0,126	0,116

Essas metas fiscais são coerentes com uma previsão de crescimento do PIB paranaense de 2,5% em 2003, 3,5% em 2004 e 4,5% a partir de 2005. Ou seja de retomada gradual do crescimento econômico estadual. Essa hipótese é compatível com as metas de crescimento do PIB brasileiro e supõe que os efeitos dos choques sofridos pela economia brasileira nos dois últimos anos (oferta de energia elétrica, preços do petróleo e taxa de câmbio) serão em grande parte absorvidos até o término de 2003. Daí em diante o crescimento econômico será retomado paulatinamente.

Em decorrência desses choques econômicos, no final de 2002 e início de 2003, ocorreu também o recrudescimento dos índices de inflação em 2002 e indicando-se uma expectativa de inflação em níveis mais elevados em 2003. A partir de 2004 espera-se redução expressiva nos índices de preço, em especial com o controle dos efeitos inerciais dos anos anteriores. Desse modo considerou-se a previsão de inflação de 9,5% em 2003, 4,5% em 2004 e de 4% a partir de 2005 (ver tabela 2).

Tabela 2 – Inflação e crescimento do PIB do Paraná

Indicador	2001	2002	2003	2004	2005	2006
Crescimento PIB-PR	6,2%	-0,2%	2,5%	3,5%	4,5%	4,5%
Inflação	7,67%	12,53%	9,5%	4,5%	4,0%	4,0%

Em relação às estimativas de receitas para o período 2003-2006, foram considerados a evolução do PIB do Paraná, inflação, retorno dos recursos do programa Paraná Mais Empregos, esforço fiscal e desenvolvimento dos projetos na área de arrecadação. Os índices de inflação e PIB considerados foram os mencionados na Tabela 2. Para fins de cálculo do ICMS, o percentual de evolução do PIB foi depreciado em 45%, ou seja, apenas 55% da evolução do PIB foi considerado como fator determinante de acréscimo no imposto. Os valores do programa Paraná Mais Empregos estão fundamentados nos quadros de acompanhamento do programa. E a estimativa de esforço fiscal tem como base os projetos em andamento na composição receita tributária do Estado.

Os projetos em andamento na área de arrecadação resultam em impactos positivos na arrecadação e na redução da evasão e sonegação fiscal. A principal medida de incremento de receita é o acompanhamento e fiscalização de grandes contribuintes do Paraná, que visa garantir a manutenção dos níveis de arrecadação evitando quedas injustificadas de receitas originárias nesses contribuintes. As demais medidas de incremento da receita consistem no acompanhamento setorial da arrecadação, na reformulação do programa de gerenciamento das Fichas de Controle de Fiscalização (FCF), na realização de operações volantes conjuntas nas principais rodovias paranaenses, no acompanhamento, avaliação e divulgação das ações de cobrança de débitos pendentes e no monitoramento dos demais contribuintes. A alteração do regime das microempresas é a única medida que pode trazer impactos negativos na arrecadação. Por outro lado se considerarmos a redução da evasão e sonegação fiscal decorrentes do grau de eficácia das ações previstas nas medidas adotadas, o resultado poderá ser positivo.

No que se refere às despesas, o elevado comprometimento com despesas fixas, de caráter permanente e continuado, têm restringido as disponibilidades para investimentos e execução de programas. Itens como despesas de pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências à municípios, pagamentos de precatórios, PASEP, contrapartidas de empréstimos externos e as vinculações constitucionais e legais a órgãos e programas, são responsáveis por mais de 85% das despesas totais consignadas no orçamento. Esse fato reforça a necessidade do compromisso com a racionalização de despesas, em especial as discricionárias, e com os princípios da responsabilidade fiscal permanente.

Coerente com esses princípios, considera-se a realização de adequações administrativas e funcionais da força de trabalho, de forma a orientar-se para as efetivas funções do Estado, mediante a capacitação e a valorização do funcionalismo estadual dentro dos princípios legais e orçamentários. Para os próximos anos, a evolução das despesas de pessoal e encargos sociais estarão sujeitas a um aumento vegetativo estimado em 2% ao ano, além de ajustes e readequações dos diversos quadros de pessoal que podem resultar em um acréscimo em até 5% na folha de pagamento no próximo ano.

O serviço da dívida, que inclui os pagamentos com juros e amortizações, estará comprometido essencialmente com as obrigações decorrentes do Programa de Ajuste Fiscal, firmado com a União, e com os pagamentos da dívida externa junto ao BIRD/BID. Sua projeção é efetuada de acordo com os cronogramas, índices e parâmetros próprios de cada contrato em andamento.

Entre as vinculações constitucionais e legais cabe mencionar o aporte adicional de recursos, a partir de 2004, para atendimento ao art. 198 e art. 77, inciso II do ADCT, da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima em 12% das receitas mencionadas naqueles artigos em ações e serviços públicos de saúde. Em 2003 o percentual era de 10,75%, que implicará em redistribuição dos recursos orçamentários para o seu cumprimento, aumentando a rigidez orçamentária dadas a vinculações já existentes.

Com base nestas constatações, dado o alto comprometimento com o pagamento do serviço de dívidas passadas, o que restringe a capacidade de obtenção de novos financiamentos, e o direcionamento específico dos investimentos das empresas estaduais, o resgate da capacidade de investimento estatal com recursos próprios é o elemento fundamental para retomada do desenvolvimento do Estado do Paraná nos próximos anos. Para realizar esta estratégia, a manutenção de superávits primários é o elemento fundamental que permitirá sua implementação.

3 - Evolução do Patrimônio Líquido

Para estabelecimento do patrimônio do Estado deverá ser desenvolvido um sistema de gerenciamento, mediante o cadastramento imobiliário e mobiliário dos próprios do Estado.

Como resultado dos esforços já empreendidos e consignados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, constata-se a existência de controles e bases de dados dispersas nas diversas áreas de atuação do Estado referidas ao seu patrimônio imobiliário, como, por exemplo: registros contábeis e financeiros, registro cartográfico e geoprocessado de grande parte do território paranaense, registro de áreas de proteção e

preservação ambiental, registros da implantação de programas de desenvolvimento urbano, inclusive na Região Metropolitana de Curitiba, registros e anotações existentes nos processos de desapropriação e adjudicação junto ao DER, DECOM, FUNDEPAR, PGE e Poder Judiciário, assim como a disponibilidade de arquivos e documentos não devidamente tratados junto à Coordenadoria do Patrimônio do Estado, da Secretaria de Estado da Administração. Além disto, existem fontes determinantes da propriedade estatal junto às Prefeituras e concessionárias de serviço público estaduais, que constituem subsídios para confirmação e uniformização do panorama patrimonial estadual.

De acordo com as diretrizes de modernização administrativa, em busca de organização do setor com a superação da deficiência dos cadastros hoje existentes, a SEAP deverá reunir e compatibilizar as informações constantes dos registros e bases de dados já disponíveis para implantação de um sistema de gerenciamento com abrangência única, sem perder as peculiaridades de cada uma das bases, com a obtenção de respostas adequadas aos questionamentos existentes, no menor espaço de tempo possível. Neste particular, adequar as ferramentas já ofertadas pelo órgão estadual de informática que ainda não foram utilizadas para apropriação dos mencionados registros e constante alimentação. Ainda se faz necessário lançar as avaliações correntes ao respectivo patrimônio e a descrição detalhada de benfeitorias de qualquer ordem, que permitam melhor suprimento das necessidades dos órgãos públicos espalhados por todo o território paranaense.

Com isto, pretende-se, não só a disponibilidade de dados cartoriais ou contábeis como também a racionalização dos procedimentos de cessão de uso de bens do Estado a terceiros, inclusive prefeituras e entidades particulares, bem como das locações.

Efetivar, de forma concomitante, a regularização cartorial onde for evidenciada a insuficiência de transcrição formal em nome da pessoa jurídica de direito público.

4 – Evolução da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência

O total de ativos do Fundo de Previdência, regime de previdência social e próprio dos servidores, gerido pela Paraná Previdência, aumentou de R\$ 1,897 bilhões em dezembro de 2001, para R\$ 2,960 bilhões em dezembro de 2002, o que representa uma variação de 56% no ano, sendo que, 93,8% do total da variação, equivalente a R\$ 996,6 milhões correspondem à valorização dos Certificados Financeiros do Tesouro.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Artigo 4º § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000)

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

RESULTADO PRIMÁRIO REPRESENTA A DIFERENÇA ENTRE AS RECEITAS FISCAIS E AS DESPESAS FISCAIS. O RESULTADO PRIMÁRIO É O VALOR NÃO FINANCEIRO, REPRESENTADO PELA DIFERENÇA ENTRE AS RECEITAS NÃO FINANCEIRAS E AS DESPESAS NÃO FINANCEIRAS.

RECURSOS GLOBAIS (TESOURO + RECURSOS PRÓPRIOS) - VALORES CORRENTES

Em R\$
1000

ESPECIFICAÇÃO	2000		2001		2002		2003		2004		2005		2006	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I - RECEITAS FISCAIS	7.717.080	11,70%	8.462.802	11,22%	9.270.567	11,61%	10.272.773	11,47%	10.726.153	11,07%	11.589.123	11,00%	12.214.277	11,60%
II - DESPESAS FISCAIS	7.414.692	11,24%	8.163.427	10,82%	8.709.399	10,91%	10.049.448	11,22%	9.834.636	10,15%	10.291.573	9,77%	10.946.820	9,56%
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	302.388	0,46%	299.375	0,40%	561.168	0,70%	223.325	0,25%	891.517	0,92%	1.297.550	1,23%	1.267.457	1,11%

RECURSOS GLOBAIS (TESOURO + RECURSOS PRÓPRIOS) - VALORES CONSTANTES A PREÇOS DE 2003

Em R\$
1000

ESPECIFICAÇÃO	2000		2001		2002		2003		2004		2005		2006	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
I - RECEITAS FISCAIS	9.644.162	11,70%	9.822.784	11,22%	10.151.271	11,61%	10.272.773	11,47%	10.264.254	11,07%	10.663.560	11,00%	10.806.425	11,60%
II - DESPESAS FISCAIS	9.266.263	11,24%	9.475.299	10,82%	9.536.792	10,91%	10.049.448	11,22%	9.411.128	10,15%	9.469.639	9,77%	9.685.059	9,56%
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	377.899	0,46%	347.485	0,40%	614.479	0,70%	223.325	0,25%	853.126	0,92%	1.193.921	1,23%	1.121.366	1,11%

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Artigo 4º § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000)

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

O RESULTADO NOMINAL REPRESENTA A DIFERENÇA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA ACUMULADA NO FINAL DO EXERCÍCIO E O SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA DO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

Em R\$ 1000

ESPECIFICAÇÃO	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006
	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
I – DÍVIDA INTERNA	7.604.507	7.022.464	9.432.006	9.649.073	10.164.440	10.361.800	10.468.185
II – DÍVIDA EXTERNA	1.613.452	1.708.639	2.576.217	2.888.136	3.013.750	2.890.039	2.821.591
III – TOTAL DO SALDO DEVEDOR (I + II)	9.217.959	8.731.103	12.008.223	12.537.209	13.178.190	13.251.839	13.289.776
RESULTADO NOMINAL	1.208.836	-486.856	3.277.120	528.986	640.981	73.649	37.937

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

O ano de 2003 promete ser marcado por grandes mudanças. A posse de um novo Presidente da República parece ter dado novo impulso às necessárias reformas estruturais da economia.

A necessidade da implementação da reforma tributária é consensual entre os dirigentes do setor público e do setor privado. No entanto, os conflitos de interesse podem levar, em primeira instância, a uma discussão apenas no âmbito do ICMS.

O ICMS por ser um tributo de competência estadual, tem uma legislação para cada unidade federada. A unificação da legislação e a padronização das alíquotas são os passos mais importantes, pois se mostram como os grandes entraves para a realização de operações interestaduais.

Apesar dos avanços, muitas questões ainda são objeto de discussão, especialmente a definição da cobrança do tributo na origem ou no destino da mercadoria. Apesar da reforma tributária configurar-se em um risco fiscal, ainda não é possível mensurar o seu impacto financeiro para Estados, em decorrência das várias alternativas possíveis ainda em discussão.

Por conta dessas incertezas quanto ao futuro tributário do País e do Estado, pode-se apenas vislumbrar seus resultados em termos de ajuste das finanças estaduais. Caso a reforma tributária implique em redução na arrecadação estadual, em especial do ICMS, haverá a necessidade de se adequar as despesas à nova configuração das receitas.